

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.018 DE 2011

Acrescenta o inciso XIV ao art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento relativo a acordo celebrado entre consumidor e empresa denunciada.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1.018, de 2011:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I -

(...)

XIV – emitir e fornecer ao consumidor documento que comprove acordo celebrado entre o consumidor e a empresa denunciada por violação aos direitos do consumidor, após regular processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, podendo servir de título executivo judicial, se homologado judicialmente.”

Art. 2º O art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.475-N. São títulos executivos judiciais:

I -

(...)

VIII – o acordo homologado judicialmente que trata o inciso XIV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acerca da violação aos direitos do consumidor causados por empresas fornecedoras de bens ou serviços, fornecidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, na proteção e defesa dos direitos do consumidor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento relativo a acordo celebrado entre consumidor e empresa denunciada.

Para evitar que a proposta seja eventualmente criticada por contrariar o princípio do contraditório, que contém o enunciado de que todos os atos e termos de natureza processual ou procedimental devem primar pela ciência bilateral das partes e pela possibilidade de serem contrariados por meio de alegações e provas. O contraditório e a ampla defesa permitem que a verdade aflore, à vista do confronto de manifestações das partes litigantes, e é isso que faz com que a Justiça possa ser distribuída em toda a sua plenitude.

A presente emenda visa, portanto, aperfeiçoar o projeto para adequá-lo às disposições contidas no artigo 5º LV da Constituição Federal, permitindo ao devedor da obrigação exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, além de, por meio da homologação do acordo judicialmente, não excluir da apreciação do Judiciário aquilo que ficou convencionado para afastar lesão ou ameaça ao direito, em consonância com o artigo 5º, XXXV da Carta Magna.

Sala da Comissão, de junho de 2011.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal - PSB/MG